



Odete Fernandes (LNEC)

CONCRETA 2011

Porto, 20 de Outubro de 2011



O que destacar das novas regras?

Índice



Cap. I - Disposições gerais

Cap. II - Declaração de desempenho e marcação CE

Cap. III - Deveres dos operadores económicos

Cap. IV - Especificações técnicas harmonizadas

Cap. V - Organismos de avaliação técnica

Cap. VI - Procedimentos simplificados

Cap. VII - Autoridades notificadoras e organismos notificados

Cap. VIII - Fiscalização do mercado e procedimentos de salvaguarda

Cap. IX - Disposições finais

Anexo I - Requisitos básicos das obras de construção

Anexo II - Procedimento de aprovação do Documento de Avaliação Europeu

Anexo III - **Declaração de desempenho (modelo**)

Anexo IV - Gamas de produtos e requisitos aplicáveis aos OAT's

Anexo V - Avaliação e verificação da regularidade do desempenho



Marcação CE

- > A marcação CE significa apenas "conformidade com desempenho declarado"
 - e já não "conformidade com as especificações técnicas aplicáveis" ou "presunção da aptidão ao uso".
- Marcação CE apenas possível para produtos com declaração de desempenho.
- > Conteúdo semelhante ao existente





- > Declaração de desempenho requerida quando o produto:
 - É coberto por uma norma harmonizada;
 - ou para o qual foi emitida uma Avaliação Técnica Europeia.
- Declaração de desempenho (e consequentemente marcação CE) NÃO REQUERIDA nas seguintes situações:
 - Produto fabricado individualmente ou por medida, sem ser em série, em resposta a encomenda específica para uma única obra;
 - Produto fabricado no estaleiro para incorporar na respectiva obra;
 - Produto fabricado de forma tradicional ou de forma adequada para a conservação do património para renovar obras de especial valor arquitectónico ou histórico.



Mas quando há derrogação dessa obrigação...

>O produto deve ser fabricado e incorporado na obra, nos termos da legislação nacional aplicável e sob a responsabilidade dos encarregados de segurança da execução das obras designadamente ao abrigo da legislação nacional aplicável

Art. 6° (e anexo III) A DdD deve ter incluir, para além de outros..



- > Produto tipo, sistema de AVRD, nº <u>e data</u> da norma, utilização/ções previstas, lista das características essenciais determinadas na especificação técnica,...
- > (3.c) o desempenho de pelo menos uma característica essencial do produto relevante para a utilização ou utilizações previstas declaradas;
- > (3.d) se for caso disso, o desempenho por níveis ou classes,...;
- > (3.e) o desempenho daquelas características essenciais do produto relacionadas com a utilização ou utilizações previstas tendo em conta o previsto no território onde o fabricante tenciona colocar o produto no mercado;
- (3. f) para as características essenciais para as quais não é declarado o desempenho, as letras "NPD" (No Performance Determined);



Fornecimento da Declaração de desempenho

- > Uma cópia da DdD para cada produto Pode haver uma só DdD para um lote de um produto fornecido a um único utilizador
- Possibilidade de disponibilizar por meios electrónicos cópia da declaração de desempenho (em condições a estabelecer pela Comissão). Mas necessário manter disponível por 10 anos
- > Possibilidade de elaborar DdD com base em certificado ou declaração de conformidade emitidos nos termos da DPC antes de 2013-07-01.

Organismo de Avaliação Técnica Europeia (OAT)



>DPC: um OAT por País

RPC: pode haver designação de OAT por gama de produtos (35), logo, pode haver mais do que um OAT por país

- >OAT deverão cumprir requisitos estipulados no anexo IV do RPC
- > Procedimento de aprovação de um Documento de Avaliação Europeu (DAE) está detalhadamente descrito no anexo II, tem a intervenção de um GT de OATs e prazos estipulados e é tornado público após emissão da ETA



Requisitos básicos das obras de construção

- Resistência mecânica e estabilidade
- 2. Segurança contra incêndio
- 3. Higiene, saúde e ambiente (enunciado alterado)
- 4. Segurança e acessibilidade na utilização
- 5. Protecção contra o ruído
- 6. Economia de energia e isolamento térmico
- 7. Utilização sustentável dos recursos naturais



REQUISITO BÁSICO N.º 3

Higiene, saúde e ambiente

RPC - Anexo I

As obras de construção devem ser concebidas e realizadas de modo a não causarem, durante o seu ciclo de vida, danos à higiene, à saúde e à segurança dos trabalhadores, dos ocupantes e dos vizinhos e a não exercerem um impacte excessivamente importante, durante todo o seu ciclo de vida, na qualidade ambiental nem no clima durante a sua construção, utilização ou demolição, em consequência nomeadamente de:

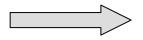
- a) Libertação de gases tóxicos;
- b) Emissão de substâncias perigosas, de compostos orgânicos voláteis, de gases com efeito de estufa ou de partículas perigosas para o ar interior ou exterior

Requisito básico n.º 3



Higiene, saúde e ambiente (cont.)

- c) Emissão de radiações perigosas;
- d) Libertação de substâncias perigosas em águas subterrâneas, em águas marinhas, em águas superficiais ou no solo;
- e) Libertação de substâncias perigosas na água potável ou de substâncias que tenham qualquer outro efeito negativo na água potável;
- f) Descarga deficiente de águas residuais, emissão de efluentes gasosos ou eliminação deficiente de resíduos sólidos ou líquidos;
- g) Humidade em partes ou em superfícies da obra de construção.





DPC e as substâncias perigosas

A nível Europeu

> Em 2005, para estudar a questão da substâncias perigosas, a CE/EFTA emitiu um mandato M/366 "Aproximação harmonizada em relação a substancias perigosas na CPD – emissão para o ar interior, solo, águas superficiais e águas subterrâneas"

Objectivo: preparar métodos de ensaio horizontais aplicáveis a uma ou mais famílias de produtos de construção.

»»» CEN TC 351 "Construction Products - Assessment of release of dangerous substances".

Estes métodos de ensaio permitirão que as CTs incluam nas normas requisitos apropriados a substancias perigosas.

Primeiro documentos DAV disponiveis a partir de Julho 2012





A nível nacional

> Foi criado um GT na ERSAR que estuda legislação para a criação de um esquema em Portugal para os produtos em contacto com água para consumo humano

Prevê: certificação, aprovação e registo de substâncias perigosas em contacto com água para consumo humano



REQUISITO BÁSICO N.º 4

Segurança e acessibilidade na utilização

RPC - Anexo I

As obras de construção devem ser concebidas e realizadas de modo a não apresentarem riscos inaceitáveis de acidentes ou danos durante a sua utilização e funcionamento, como, por exemplo, riscos de escorregamento, queda, colisão, queimadura, electrocussão e lesões provocadas por explosão e roubo.

Em especial, as obras de construção devem ser concebidas e realizadas tendo em conta a acessibilidade e a utilização por pessoas com deficiência.





Utilização sustentável dos recursos naturais

- > As obras de construção devem ser <u>concebidas</u>, <u>realizadas e demolidas</u> de modo a garantir uma utilização sustentável dos recursos naturais e, em particular, a assegurar:
 - a) A reutilização ou a reciclabilidade das obras de construção, dos seus materiais e das suas partes após a demolição;
 - b) A durabilidade das obras de construção;
 - c) A utilização, nas obras de construção, de matériasprimas e materiais secundários compatíveis com o ambiente.



Qual o impacto da alteração dos requisitos básicos das obras?

- As normas Europeias harmonizadas vão ter de ser revistas de modo a dar resposta também aos novos requisitos básicos
- Anexo ZA vai ter de conter requisitos adicionais para que os produtos respondam a estas alterações. Métodos de ensaio terão de ser desenvolvidos para demonstração do cumprimento dos requisitos
- Organismos notificados vão ter de ser renotificados para AVRD
- > Fabricantes deverão estar atentos para a informação a integrar na DdD e na Marcação CE



Aspecto que irá afectar os normalizadores

Há alguma sobreposição entre os requisitos básicos RB3 "alargado" e o RB7 sobre sustentabilidade, mas uma das alterações importantes com impacto nos requisitos para a avaliação de libertação de substâncias perigosas é o novo requisito para que seja considerado todo o ciclo de vida do produto



...pode significar novos requisitos para considerar e/ou medir a emissão de substâncias perigosas reguladas, por produtos de construção, para o ar interior ou para o solo/água durante:

- Instalação do produto (pode ou não incluir a produção "in situ")
- Actividades de manutenção com influência no produto durante a vida das obras
- Aspectos de saúde incluindo a perspectiva do ciclo de vida que pode implicar reconsiderar o uso de substancias na fase de produção (relacionado com o RB7 na perspectiva da sustentabilidade)
- > Concepção do produto e fabrico
- > Fim de vida, demolição e eliminação



Seja como forem escritos, emitidos ou implementados os mandatos, há importantes implicações para os normalizadores e os fabricantes, incluindo a grande quantidade de dados a aparecer na etiquetagem, se as emissões de qualquer substância perigosa regulamentada fica abrangida pelo REACH e se existem métodos de ensaio diferentes para avaliar a mesma propriedade no REACH e no RPC

Outro articulado relevante do Regulamento



Considerando (25)

(…)

As informações sobre a presença de substâncias perigosas deverão inicialmente limitar-se às substâncias referidas nos artigos 31.º e 33.º do REACH

No entanto, a necessidade específica de informações sobre a presença de substâncias perigosas nos produtos de construção deverá continuar a ser examinada, a fim de completar a gama de substâncias abrangidas para garantir um nível elevado de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores que utilizam produtos de construção e dos utilizadores de obras de construção, nomeadamente no que se refere à reciclagem e/ou à obrigação de reutilizar partes ou materiais.

REACH: Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas

 (\ldots)



Outro articulado relevante (cont.)

Considerando (56)

Para a avaliação da utilização sustentável dos recursos e do impacto das obras de construção no ambiente, deverão ser utilizadas declarações ambientais de produtos, quando disponíveis.

Artigo 6.°, n.° 5

As informações referidas no artigo 31.º ou, se for o caso, no artigo 33.º do REACH devem ser prestadas juntamente com a declaração de desempenho.

Outro articulado relevante (cont.)



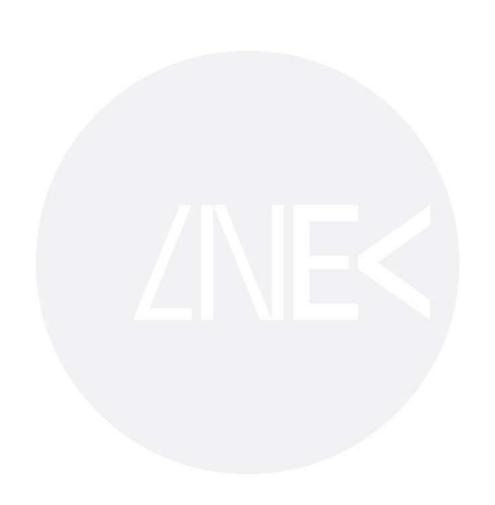
Artigo 67.°, n.° 1

Até 25 de Abril de 2014, a Comissão deve avaliar as necessidades específicas de informação sobre a presença de substâncias perigosas nos produtos de construção e ponderar, eventualmente, tornar as obrigações de informação previstas no n.º 5 do artigo 6.º extensíveis a outras substâncias, devendo informar o Parlamento Europeu e o Conselho. Na sua avaliação, a Comissão deve ter em conta, entre outros aspectos, a necessidade de garantir um nível elevado de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores que utilizam produtos de construção e dos utilizadores de obras de construção, nomeadamente no que se refere à reciclagem e/ou à obrigação de reutilizar partes ou materiais.

Se for caso disso, o relatório deve, no prazo de dois anos a contar da sua apresentação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ser seguido de propostas legislativas adequadas



Breves conclusões



Conclusões



- Se não houver alterações nem no produto nem na norma EN, em julho de 2013 o que altera para o fabricante é a necessidade da emissão de uma DdD (de acordo com o modelo do anexo III do Regulamento)
- A DdD pode ser nesse caso efectuada com base nos pressupostos da anterior Declaração de Conformidade e respectiva documentação técnica de suporte. As DdC já emitidas continuam válidas
- > DdD deverá acompanhar cada produto



...conclusões

- Novos mandatos serão eventualmente emitidos para actualizar os anexos ZA de acordo com os novos requisitos básicos. Pode até não haver alterações nos anexos ZA...
- > Haverá renotificação de organismos de avaliação da conformidade de acordo com os novos critérios e sempre que houver novas normas emitidas, não se esperando no entanto, alterações na prática a curto prazo
- Irão no futuro aparecer novas características referidas nas normas, a declarar na DdD e na marcação CE, e que têm a ver com a emissão de substâncias perigosas, a sustentabilidade e o ambiente



...conclusões

> Para informações sobre disposições aplicáveis a produtos de construção com vista ao cumprimento dos requisitos básicos das obras exigidos por regulamentos de outros EMs, (caso o fabricante necessite dessa informação por ex. para exportação), os Pontos de Contacto para Produtos de Construção nesses países estão designados para prestar esse tipo de informação (art. 10º do RPC)





Obrigado pela atenção dispensada.

Odete Fernandes (odetef@Inec.pt)